



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.506 - PR (2015/0155097-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUCAS DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : MYLENE REGINA VEIGA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. APRECIÇÃO UNIPESSOAL DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DA AUTORIA DO DELITO DE TRÁFICO PELO AGRAVANTE. ÓBICE DA SÚMULA 7. AGRADO IMPROVIDO.

1. Não há maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte (arts. 544, § 4º, do CPC e 34, VII, e 253, I, do RISTJ), o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental.

2. No mais, ao contrário do afirmado pelo agravante, os argumentos declinados nas razões do recurso especial a fim de sustentar a tese de ausência de prova idônea para condenar o agravante pelo delito de tráfico de drogas, na modalidade "ter em depósito", demandariam sim a análise dos fatos, das circunstâncias e das provas amealhadas aos autos, mostrando-se inafastável o empecilho da Súmula 7, devendo a decisão agravada ser mantida incólume por seus próprios termos.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.506 - PR (2015/0155097-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUCAS DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : MYLENE REGINA VEIGA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUCAS DE OLIVEIRA MOREIRA contra a decisão de e-STJ fls. 623/627, que negou provimento ao seu agravo com lastro no óbice da Súmula 7 desta Corte.

O agravante aponta usurpação da competência do Colegiado da Quinta Turma, uma vez que o mérito do recurso não poderia ter sido analisado unipessoalmente por esta Relatoria.

Aduz, quanto a mérito, que o caso não demanda reexame do conjunto fático-probatório, "[...] pois não se discute se ocorreu ou não determinado fenômeno, ao contrário, alega-se que a norma jurídica relativa à matéria probatória foi aplicada ou foi interpretada de maneira equivocada" (e-STJ fl. 650).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua apreciação pelo Colegiado da Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.506 - PR (2015/0155097-8)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, destaco a inexistência de maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte (arts. 544, § 4º, do CPC e 34, VII, e 253, I, do RISTJ), o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO DO MP. [...] PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC.

[...]

8. 'Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental'. (AgRg no AREsp 395.249/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2013).[...] (AgRg no AREsp. 189.578/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 13/12/2013).

No mais, ao contrário do afirmado pela defesa, os argumentos declinados nas razões do recurso especial a fim de sustentar a tese de ausência de prova idônea para condenar o agravante pelo delito de tráfico de drogas, na modalidade "ter em depósito",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandariam sim a análise dos fatos, das circunstâncias e das provas amealhadas aos autos, mostrando-se inafastável o empecilho da Súmula 7, devendo a decisão agravada ser mantida incólume por seus próprios termos.

A propósito, têm-se:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. AJUSTE.

[...]

4. Diante das provas carreadas aos autos durante toda a instrução, delineando a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas, a revisão de tal constatação demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório do feito, providência vedada pela dicção da Súmula 7 do STJ.

[...]

7. Embargos recebidos como agravo regimental, a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 1341108/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, Quinta Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 8/9/2015) – (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. ACUSADO QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- Tendo a Corte de origem, diante do exame das provas, concluído pela comprovação da autoria e materialidade do crime de tráfico e, ainda, que o agravante se dedicava à atividade criminosa, o que afastou a incidência da causa de diminuição, entender de forma diversa, implica no reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1084496/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD – Desembargadora convocada do TJ/SE – Sexta Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 7/11/2013) – (grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0155097-8

AgRg no
AREsp 734.506 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 117802701 11780277 1178027702 1178027703 201141168 201400328344
345853520118160014

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : MYLENE REGINA VEIGA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : MYLENE REGINA VEIGA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.